

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.128, DE 2020

Altera a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 para incluir medicamentos e insumos de saúde no rol de serviços continuados.

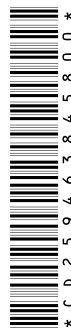
Autora: Deputada ALÊ SILVA

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.128/2020, propõe uma alteração nas normas licitatórias com objetivo de configurar medicamentos e insumos de saúde como “serviços continuados”. Para tanto, o PL sugere que a aquisição e o fornecimento desses produtos sejam inseridos no conceito legal de serviços. Além disso, a proposição acrescenta dispositivo que autoriza o licitante a definir no edital qual a marca do medicamento ele deseja adquirir, o fabricante, a posologia, caso o produto tenha o preço regulado pela Anvisa, o qual seria utilizado como balizador do certame. A qualificação como serviço também permitiria a prorrogação de contratos, limitada a 60 meses (cinco anos) e a celebração de aditivos, sem necessidade de nova concorrência, a critério da Administração Pública.

Nas justificativas à iniciativa, a autora relata que a aquisição dos referidos produtos tem sido burocrática e morosa, algo que pode levar à morte de pacientes. Essa realidade precisa ser mudada, segundo a parlamentar, por meio das alterações sugeridas, pois ao classificar



medicamentos e insumos como serviços continuados, a essencialidade destes será estendida àqueles, permitindo-se o atendimento ao público por mais de um exercício financeiro, impedindo que o serviço público seja comprometido.

O projeto foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

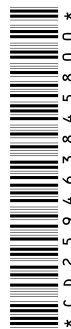
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a alteração nas normas das licitações com objetivo de configurar, para os efeitos legais, os medicamentos e insumos de saúde como "serviços continuados". A esta Comissão de Saúde compete a avaliação sobre o mérito da sugestão para o aprimoramento do direito à saúde.

A ideia principal da proposição é permitir que as licitações destinadas à aquisição de medicamentos e insumos de saúde possam indicar marcas específicas, além da possibilidade de prorrogações contratuais de até 60 meses. À época da apresentação do PL, era vigente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que vedava a indicação de marca nas compras realizadas pela Administração Pública (art. 15, §7º, I). Indicar marca significa indicar fornecedor exclusivo, o que elimina a possibilidade de competição e prejudica a obtenção de melhores preços em função da concorrência.

Ora, embora elogiosa e meritosa seja a intenção da autora do Projeto de Lei em exame, observa-se que os dispositivos em tela dão margem à interpretação de que se possa privilegiar alguma marca, de acordo com uma "preferência" que supostamente privilegie marcas de produtos hospitalares em detrimento da lisura do processo licitatório, ao arrepio da boa prática administrativa que deve reger o Poder Público. Não



que essa seja a intenção precípua da nobre Parlamentar patrona do Projeto de Lei presente neste parecer, ao contrário, a intenção é louvável, contudo as distorções do objetivo a que se dedica a proposição são passíveis de “lobbies” que se sirvam da ambiguidade presente no texto do Projeto para tirar proveito em favor de marcas de medicamentos e de objetos terapêuticos. Afinal, seria motivo injustificável a seleção de fornecedores no certame da licitação.

Cabe a este Relator, a par da alta consideração que tece pela atividade parlamentar demonstrada pela ilustre Deputada, expressar que o instrumento de consolidação legislativa do PL nº 4.128/2020, que temos aqui o encargo de esquadriñar em prol deste Voto, evitar que o objeto aqui examinado faça pecar por dar margem a qualquer improbidade que advenha em prática administrativa, uma vez transformado que seja em Lei.

Ante o exposto, haja vista a premência de uma ótica zelosa pela contenção de lacunas possibilitadoras de erros interpretativos ao ordenamento jurídico a ser instado no bojo desta proposição legislativa, a fim de não gerar equívocos malversadores da gestão pública, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.128, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259463845800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira

